



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO Projecto de regulamentação dos critérios gerais a que alude o artigo 45.º-A, n.º 3 do
: Estatuto dos Magistrados Judiciais

N.º Procedimento: 2020/GAVPM/xxxx

24-09-2020

SUMÁRIO: Com a entrada em vigor da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, o legislador no artigo 45.º-A, sob a epígrafe «Reafetação de juízes, afetação de processos e acumulação de funções», passou a prever expressamente a necessidade do Conselho Superior de Magistratura regulamentar os critérios gerais para a afectação de processos, para a reafetação de juízes e para a acumulação de funções pelos juízes.

Decorrido o prazo da consulta pública, em que houve a pronúncia por parte da ASJP e de um Exmo. Senhor Juiz de Direito, recolhidos os contributos dos Exm.ºs Membros do Conselho Superior da Magistratura apresenta-se novo projeto de regulamento com inserção da sua designação e eliminação do número 2 do artigo 6.º mantendo-se em tudo o demais o já consignado.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Com vista a dar cumprimento a exigência de regulamentação prevista nos artigos 45.º-A, nº 3 e 151.º, alínea c) do Estatuto dos Magistrados Judiciais e em conformidade com os artigos 96.º, 98.º e 99.º do Código de Procedimento Administrativo propõe-se a seguinte metodologia:

1) Projecto de regulamento: Regulamentação do artigo 45.º-A, nº 3 do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 94º, nº 4, alíneas f) e g) da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

2) Nota justificativa: Com a entrada em vigor da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, o legislador no artigo 45.º-A, sob a epígrafe «**Reafetação de juízes, afetação de processos e acumulação de funções**», passou a prever expressamente:

“ 1 - O Conselho Superior da Magistratura, sob proposta ou ouvido o presidente da comarca, e mediante concordância dos juízes, pode determinar:

a) A reafetação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal ou juízo da mesma comarca;

b) A afetação de processos para tramitação e decisão a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços.

2 - O Conselho Superior da Magistratura, sob proposta ou ouvido o presidente de comarca, e mediante concordância do juiz, pode determinar o exercício de funções de magistrados judiciais em mais do que um juízo ou tribunal da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização, ponderadas as necessidades dos serviços e o volume processual existente.

*3 - As medidas referidas nos números anteriores não podem implicar prejuízo sério para a vida pessoal ou familiar do juiz, têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em **critérios gerais regulamentados pelo***





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Conselho Superior da Magistratura, respeitando os princípios de proporcionalidade, equilíbrio de serviço e aleatoriedade na distribuição.”

Torna-se, assim, necessário regulamentar os critérios gerais para a afectação de processos, para a reafectação de juizes e para a acumulação de funções pelos juizes, a qual pode ser determinada pelo Conselho Superior de Magistratura por iniciativa própria ou sob proposta do presidente da comarca.

Sobre a mesma matéria, para regulamentação dos princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a promoção pelo juiz presidente da comarca, de acordo com a competência prevista no artigo 94º, n.º 4, alíneas f) e g) da Lei da Organização do Sistema Judiciário, o Conselho Superior de Magistratura, na sessão plenária de 15 de Julho de 2014, aprovou o «Regulamento do artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da Lei n.º 62/2013».

A nova redacção do artigo 94º da Lei da Organização do Sistema Judiciário introduzida pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, designadamente a introdução de diferente terminologia e de critérios legais, determinou a necessidade de alterar o regulamento aprovado de modo a espelhar os critérios legalmente previstos, o que impôs a alteração e eliminação de algumas das disposições do Regulamento, de molde a compatibiliza-las com o novo enquadramento legal.

O artigo 94º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, na actual redacção, quanto às competências do presidente do tribunal prevê:

“(…) 4- O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 90.º e 91.º:

f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafectação de juizes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal ou juízo da mesma comarca ou a afectação de processos para tramitação e decisão a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais do que um tribunal ou juízo da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades dos serviços e o volume processual existente;

h) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso aos quadros complementares de juízes.

5 - As medidas a que se refere a alínea f) do número anterior são precedidas da concordância do juiz a reafectar ou do juiz a quem sejam afectados os processos.

6 - A reafecção de juízes ou a afectação de processos têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais, definidos pelo Conselho Superior da Magistratura, respeitando sempre princípios de proporcionalidade, equilíbrio de serviço e aleatoriedade na distribuição, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do juiz.

7 - O Conselho Superior da Magistratura fixa antecipadamente os critérios a considerar quanto à densificação dos conceitos previstos na alínea f) do n.º 4 e publicita-os, previamente à sua execução, nas páginas eletrónicas das comarcas e do Conselho Superior da Magistratura.”

Com vista a compatibilizar o regulamento com a nova redacção da Lei do Conselho Superior de Magistratura, na sessão plenária 24 de Abril de 2018, aprovou a alteração ao Regulamento do artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g) da Lei da Organização do Sistema Judiciário, deliberação publicada no Diário de República a 06 de Julho de 2018.

O Estatuto dos Magistrados Judiciais, na redacção introduzida pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, veio no artigo 45.º-A consagrar um novo regime de reafecção de juízes, afecção de processos e acumulação de funções, dispondo que:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

“1 - O Conselho Superior da Magistratura, sob proposta ou ouvido o presidente da comarca, e mediante concordância dos juízes, pode determinar:

a) A reafetação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal ou juízo da mesma comarca;

b) A afetação de processos para tramitação e decisão a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços.

2 - O Conselho Superior da Magistratura, sob proposta ou ouvido o presidente de comarca, e mediante concordância do juiz, pode determinar o exercício de funções de magistrados judiciais em mais do que um juízo ou tribunal da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização, ponderadas as necessidades dos serviços e o volume processual existente.

*3 - As medidas referidas nos números anteriores não podem implicar prejuízo sério para a vida pessoal ou familiar do juiz, têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e **devem ser fundadas em critérios gerais regulamentados pelo Conselho Superior da Magistratura**, respeitando os princípios de proporcionalidade, equilíbrio de serviço e aleatoriedade na distribuição.”*

Estas medidas, à semelhança do artigo 94.º n.º 4, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, têm por finalidade a resposta a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, tendo como fundamento **critérios gerais regulamentados pelo Conselho Superior da Magistratura** os quais devem respeitar os princípios da proporcionalidade, equilíbrio do serviço e aleatoriedade na distribuição.

Tais medidas podem, assim, ser determinadas pelo Conselho Superior da Magistratura, por sua iniciativa, mas sempre sob proposta ou ouvido o presidente da comarca, e quando se verificarem os seguintes requisitos cumulativos:

- a **concordância dos juízes;**





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- **não existir prejuízo sério para a vida pessoal ou familiar do juiz;**

- ser **fundada em critérios gerais previstos em regulamento aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura**, os quais têm de respeitar o princípios da proporcionalidade, equilíbrio do serviço e aleatoriedade na distribuição.

A Lei 67/2019, de 27 de agosto veio, deste modo, consagrar expressamente no Estatuto dos Magistrados Judiciais as situações em que pode existir «Reafetação de juízes, afetação de processos e acumulação de funções», a previsão que o **Conselho Superior da Magistratura pode por sua iniciativa determinar tais medidas**, sob proposta ou ouvido o presidente da comarca, as quais **dependem sempre da concordância dos juízes**, com fundamento em critérios gerais que têm de ser regulamentados.

3) Resumo das alterações projectadas:

Em suma, com o objectivo de regulamentar os critérios gerais que fundamentem a determinação pelo Conselho Superior da Magistratura das medidas de reafetação de juízes, afetação de processos e acumulação de funções, em conformidade com o disposto no artigo 45º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, propõe-se a revisão e alteração do Regulamento de Afetação de Juízes e/ou processos (RAJP), aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura em 15 de Julho 2014 e alterado por deliberação de 24 de Abril de 2018, nos seguintes termos:

- O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção: “*O presente regulamento estabelece os princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a determinação pelo Conselho Superior da Magistratura das medidas a que alude os artigos 45º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 94º, nº 4, alíneas f) e g) da Lei da Organização do Sistema Judiciário.*”

- Do artigo 3.º passa a ter a epígrafe “*Consentimento*” e a seguinte redacção: “*1. A aplicação das medidas a que alude o artigo 2.º implica a audição do juiz e depende do seu consentimento. 2. Pela reafetação o juiz assume o serviço do tribunal ou juízo onde é*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

colocado que lhe couber, nomeadamente o inerente serviço de turno, sem prejuízo do direito a férias já concretizado em mapa aprovado. 3. - Pela acumulação de funções o juiz assume o serviço que lhe couber dos juízos ou tribunais de origem e de acumulação, sem prejuízo do direito a férias já concretizado em mapa aprovado.”

- A eliminação dos artigos 4.º e 5.º do actual Regulamento;

- O anterior artigo 6.º passa a artigo número 4., o seu número 2. passa a ter a seguinte redacção: “2 - *Quando a colocação do juiz auxiliar não tenha sido precedida de exposição de motivos, o Conselho Superior da Magistratura ou o juiz presidente de comarca apresenta proposta de distribuição de serviço, ouvidos o juiz auxiliar e os demais juízes da secção ou secções. E o número 4 - O previsto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos juízes previstos no art. 107.º, n.º 1, do regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ).*

- O anterior artigo 7.º passa a número 5. com a epígrafe “*Critérios de aplicação das medidas*” e a seguinte redacção: “*As medidas referidas nos artigos 2.º e 3.º serão propostas e determinadas em função de critérios gerais e abstratos, nomeadamente o atraso na prolação da decisão, a antiguidade, natureza, espécie ou complexidade dos processos*”.

- O anterior artigo 8.º passa a número 6. com a seguinte redacção: “1 - *As medidas previstas no artigo 2º têm natureza excepcional. 2 - As referidas medidas são aplicáveis ainda que haja possibilidade de recurso a juiz do quadro complementar de juízes.*”

- O anterior artigo 9.º passa a número 7. com a seguinte redacção “*A aplicação das medidas previstas no artigo 2º confere direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos do Regulamento n.º. 379/2020, de deslocações em serviço e ajudas de custo e transporte dos magistrados judiciais em exercício de funções nos tribunais de 1ª. instância, aprovado na sessão do plenário de 14/01/2020 e publicado do DR, 2ª Série, datado de 14/04/2020, sem prejuízo dos acréscimos remuneratórios a que houver lugar*”;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- O anterior artigo 10.º passa a número 8. com a seguinte redacção “*O Conselho Superior da Magistratura e o juiz presidente da comarca publicitam previamente os critérios e medidas propostas nas respectivas páginas electrónicas. É eliminado o número 2 deste artigo;*

- O anterior artigo 11.º passa a número 9. com a seguinte redacção: “*1 - O Conselho Superior da Magistratura ou o juiz presidente de comarca procede à audição dos juízes do tribunal ou juízo ou tribunais ou júzos afetados pelas medidas e recolhe os consentimentos necessários.*

2 – Quando apresentada pelo juiz presidente de comarca a proposta de aplicação de medidas indica:

a) Os dados estatísticos ou outras situações que justificam a medida;

b) Os motivos da escolha da medida e as medidas alternativas abordadas na preparação da proposta;

c) O tempo provável de duração da medida;

d) Os objetivos prosseguidos e os indicadores de medida a considerar na avaliação final;

e) Os procedimentos complementares, nomeadamente de organização dos serviços de secretaria, necessários à execução da medida.

3 - No termo final da medida o juiz presidente de comarca elabora e remete ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo máximo de trinta dias, relatório sucinto apreciando dos objetivos prosseguidos e alcançados.

4 - O relatório referido no número anterior será tido em conta na fixação de remuneração a que haja lugar a final, nos termos e para os efeitos do artigo 29º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

5- *O pagamento da remuneração pressupõe a prestação efetiva de serviço por um período superior a 30 dias seguidos ou a 90 dias interpolados no mesmo ano judicial, suspendendo-se no período de férias judiciais, salvo se se comprovar que o juiz prestou serviço naquele período.*

6- *O previsto no número anterior não é aplicável aos juízes colocados no quadro complementar de magistrados judiciais, nem aos juízes previstos no art. 107.º, n.º 1, do Decreto Lei n.º 49/2014, de 27 de Março que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ).”*

- O anterior artigo 12.º passa a número 10.;

- O anterior artigo 13.º passa a número 11. com a seguinte redacção: “1 - *A aplicação das medidas previstas no artigo 2º compete ao plenário do Conselho Superior da Magistratura, o qual poderá delegar essa competência no Presidente, com a faculdade de subdelegar no Vice-Presidente.*

2 - *Quando a proposta de aplicação de medidas seja apresentada pelo juiz presidente de comarca o Conselho Superior da Magistratura delibera no prazo máximo de quinze dias.*

3 - *Em caso de urgência, na ausência de delegação e subdelegação de competência referida em 1), a aplicação das medidas é decidida pelo Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, por despacho a ratificar ulteriormente nos termos gerais.”*

- O anterior artigo 14.º passa a número 12;

- *É revogado o anterior regulamento.*

4) Órgão que decidiu desencadear o procedimento: Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

5) Data de início do procedimento de alteração regulamentar: 04.05.2020

6) Objecto: Revisão do Regulamento de Reafetação de juízes, Afetação de Processos e Acumulação de funções.

Em face do exposto, propõe-se a aprovação do Regulamento do artigo 45º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) e do artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da Lei da Organização do Sistema Judiciário- Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), nos seguintes termos:

“REGULAMENTO DOS CRITÉRIOS DE REAFECTAÇÃO DE JUÍZES, AFECTAÇÃO DE PROCESSOS E ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece os princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a determinação pelo Conselho Superior da Magistratura das medidas a que aludem os artigos 45º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 94º, nº 4, alíneas f) e g) da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste regulamento considera-se:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- a) Reafetação de juízes a tribunal ou juízo diverso da mesma comarca: O exercício de funções em tribunal ou juízo diverso da mesma comarca, com a interrupção das funções exercidas no tribunal ou juízo em que o juiz foi colocado ou para a qual foi destacado no movimento judicial;
- b) Afetação de processos a juiz diverso do seu titular inicial: a atribuição de processos, para tramitação e despacho, que não decorra da distribuição inicial do processo na unidade orgânica ou de distribuição subsequente determinada por despacho judicial proferido nos autos, quer a mesma se reporte a juízes efetivos ou auxiliares;
- c) Exercício de funções em mais de um tribunal ou juízo: a afetação do juiz a tribunal ou juízo no qual não foi colocado ou para a qual não foi destacado no movimento judicial, com a manutenção do exercício de funções no tribunal ou juízo onde foi colocado ou para a qual foi destacado no movimento;
- d) Especialização dos magistrados: a determinada pela última colocação ou destacamento do juiz em tribunal ou juízo de competência especializada, entendendo-se também como tal as instâncias locais desdobradas em juízos criminal e cível.

Artigo 3.º

Consentimento

- 1 - A aplicação das medidas a que alude o artigo 2.º implica a audição do juiz e depende do seu consentimento.
- 2 - Pela reafetação o juiz assume o serviço do tribunal ou juízo onde é colocado que lhe couber, nomeadamente o inerente serviço de turno, sem prejuízo do direito a férias já concretizado em mapa aprovado.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

3 - Pela acumulação de funções o juiz assume o serviço que lhe couber dos juízos ou tribunais de origem e de acumulação, sem prejuízo do direito a férias já concretizado em mapa aprovado.

Artigo 4.º

Juízes destacados como auxiliares

1 - A distribuição de serviço a juiz auxiliar é feita de acordo com a exposição de motivos que determinou a sua colocação por ocasião do movimento judicial e implica a sua audição prévia.

2 - Quando a colocação do juiz auxiliar não tenha sido precedida de exposição de motivos, o Conselho Superior da Magistratura ou o juiz presidente da comarca apresenta proposta de distribuição de serviço, ouvidos o juiz auxiliar e os demais juízes da secção ou secções.

3 - A proposta de distribuição de serviço deve respeitar a proporcionalidade do serviço atribuído aos diversos juízes do tribunal ou juízo.

4 - O previsto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos juízes previstos no art. 107.º, n.º 1, do regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ).

Artigo 5.º

Critérios de aplicação das medidas

As medidas referidas nos artigos 2.º e 3.º serão propostas e determinadas em função de critérios gerais e abstratos, nomeadamente o atraso na prolação da decisão, a antiguidade, natureza, espécie ou complexidade dos processos.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Artigo 6.º

Excecionalidade

As medidas previstas no artigo 2º têm natureza excecional, cessando:

- a) Quando se tornem desnecessárias ou cessem os respetivos pressupostos de aplicação; ou
- b) No movimento judicial subsequente, sem prejuízo da sua eventual renovação caso subsistam os pressupostos respetivos.

Artigo 7.º

Despesas de deslocação e ajudas de custo

A aplicação das medidas previstas no artigo 2º confere direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos do Regulamento n.º 379/2020, de deslocações em serviço e ajudas de custo e transporte dos magistrados judiciais em exercício de funções nos tribunais de 1ª instância, aprovado na sessão do plenário de 14/01/2020 e publicado do Diário da República, 2ª Série, datado de 14/04/2020, sem prejuízo dos acréscimos remuneratórios a que houver lugar.

Artigo 8.º

Publicidade

O Conselho Superior da Magistratura e o juiz presidente da comarca publicitam os critérios e medidas adoptadas nas respectivas páginas eletrónicas.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Artigo 9.º

Procedimento

1 - O Conselho Superior da Magistratura ou o juiz presidente da comarca procede à audição dos juízes do tribunal ou juízo ou tribunais ou juízos afetados pelas medidas e recolhe os consentimentos necessários.

2 – Quando apresentada pelo juiz presidente da comarca a proposta de aplicação de medidas indica:

- a) Os dados estatísticos ou outras situações que justificam a medida;
- b) Os motivos da escolha da medida e as medidas alternativas abordadas na preparação da proposta;
- c) O tempo provável de duração da medida;
- d) Os objetivos prosseguidos e os indicadores de medida a considerar na avaliação final;
- e) Os procedimentos complementares, nomeadamente de organização dos serviços de secretaria, necessários à execução da medida.

3 - No termo da medida o juiz presidente da comarca elabora e remete ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo máximo de trinta dias, relatório sucinto apreciando os objetivos prosseguidos e alcançados.

4 - O relatório referido no número anterior será tido em conta na fixação de remuneração a que haja lugar a final, nos termos e para os efeitos do artigo 29º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

5- O pagamento da remuneração pressupõe a prestação efetiva de serviço por um período superior a 30 dias seguidos ou a 90 dias interpolados no mesmo ano judicial, suspendendo-





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

se no período de férias judiciais, salvo se se comprovar que o juiz prestou serviço naquele período.

6- O previsto no número anterior não é aplicável aos juízes colocados no quadro complementar de magistrados judiciais, nem aos juízes previstos no art. 107.º, n.º 1, do Decreto Lei n.º 49/2014, de 27 de Março que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ).

Artigo 10.º

Outras medidas

O procedimento estabelecido no artigo anterior será seguido, com as necessárias adaptações, na promoção pelo juiz presidente da comarca junto do Conselho Superior da Magistratura de outras medidas de gestão processual ou de afetação de meios humanos, nomeadamente aquelas a que aludem os artigos 88.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, e 108.º do regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ).

Artigo 11.º

Prazo de deliberação

1 - A aplicação das medidas previstas no artigo 2º compete ao plenário do Conselho Superior da Magistratura, o qual poderá delegar essa competência no Presidente, com a faculdade de subdelegar no Vice-Presidente.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2 - Quando a proposta de aplicação de medidas seja apresentada pelo juiz presidente de comarca o Conselho Superior da Magistratura delibera no prazo máximo de quinze dias.

3 - Em caso de urgência, na ausência de delegação e subdelegação de competência referida em 1), a aplicação das medidas é decidida pelo Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, por despacho a ratificar ulteriormente nos termos gerais.

Artigo 12.º

Tribunais de Competência Territorial Alargada

Para os efeitos deste Regulamento, os Tribunais de Competência Territorial Alargada consideram-se integrados na Comarca onde está localizada a respetiva sede.

Artigo 13º

É revogado o regulamento aprovado pela deliberação nº 756/2018, publicado no Diário da República nº 129, de 06 de julho de 2018.”



**Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunta

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
bc190b11f501af3155618fbf60a9c803ffe67b3e
Dados: 2020.09.24 12:50:07

